

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto n.º 37:807

Havendo conveniência em alterar o prazo estabelecido no Decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, concedendo aos cidadãos em viagem de trânsito ou turismo no País uma maior dilação no cumprimento dos seus deveres fiscaes relativos ao uso de acendedores e isqueiros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 151.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 151.º São dispensados da licença para uso de acendedores e isqueiros os cidadãos não residentes no continente ou ilhas adjacentes em viagem de trânsito ou de turismo com demora não superior a oitenta dias, contados da data da entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellà de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 4:200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 176.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Marinha — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisições de sementes — Embarcações ou navios com motores», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na colónia de Macau.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1950. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-Lei n.º 37:808

O limite mínimo de graduação alcoólica que se encontra legalmente fixado para os vinhos comuns destinados a exportação para as colónias portuguesas é de 10º centesimais.

Da circunstância de os nossos vinhos apresentarem normalmente um elevado teor alcoólico resulta, até certo ponto, a generalização da prática de rebaixamentos, que, embora feitos com as cautelas que a observância das demais características requer, não poucas vezes conduzem à obtenção de vinhos defeituosos e mal equilibrados.

Impõe-se, por isso, relativamente a estes vinhos, a fixação em 11º,5 do seu limite mínimo de graduação alcoólica, com vista a impedir práticas que se reputem inconvenientes e lesivas dos interesses da vinicultura nacional.

Por outro lado, reconhece-se que os vinhos comuns a importar pela ilha da Madeira apresentam igualmente um elevado teor alcoólico, pelo que se julga conveniente elevar de 11º,2 para 12º,5 o limite máximo da sua graduação alcoólica, em ordem a permitir a importação naquela ilha de vinhos que não tenham sido objecto de qualquer rebaixamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes, destinados a exportação para as colónias portuguesas deverão ter a graduação alcoólica mínima de 11º,5, acidez volátil máxima de 1 grama por litro, expressa em ácido acético, e possuir, além destas, as outras características fixadas nos Decretos-Leis n.ºs 23:828 e 31:988, respectivamente de 7 de Maio de 1934 e 28 de Abril de 1942.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os vinhos comuns engarrafados.

Art. 2.º Os vinhos comuns cuja importação é permitida na ilha da Madeira, pelo porto do Funchal, independentemente da importação autorizada de vinhos engarrafados, deverão ter graduação alcoólica não superior a 12º,5 e acidez volátil máxima de 1 grama por litro, expressa em ácido acético.

Art. 3.º O Ministro da Economia poderá, por meio de portaria e sob parecer da Junta Nacional do Vinho, alterar os limites de graduação fixados nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellà de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.